



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 53 /2019
15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.04.2019
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0361/2017
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.24373-5
CGF.: 06.424.154-8
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RECORRIDO: METALURGICA HISPANO LTDA
CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. O contribuinte promoveu a saída de mercadorias do estabelecimento sem a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do Dec. 24.569/97. Auto de Infração julgado EXTINTO, por maioria de votos, por força da Lei nº 16.258/2017 que alterou a Lei nº 12.670/96 e o Decreto nº 32.882/2018, que conferiu nova redação ao art. 157 do Dec. nº 24.569/97 em observância ao artigo 106, II “a” do CTN, vez que a lei nova deixa de considerar como infração a Falta do Selo Fiscal de Trânsito nas NF de Saídas em Operações Interestaduais, e como não está definitivamente julgado, a lei retroage para alcançar o contribuinte. Confirmada a decisão de extinção exarada em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Nota Fiscal de Saídas sem Selo Fiscal de Trânsito. Julgamento Extinto. Penalidade extinta com a nova Lei nº 16.258/2017.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, o seguinte: “Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Constatamos saídas interestaduais que não passaram nos Postos Fiscais de fronteiras da Sefaz-Ce, e também o contribuinte não comprovou as referidas saídas interestaduais, conforme planilha e informação complementar ao auto de infração, referente ao exercício de 2012”.

O agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art.123, III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares o agente autuante retrata a metodologia da ação fiscal.

Encontra-se anexados aos autos: Mandado de Ação Fiscal 2016.11110, Termo de Início de Fiscalização 2016.12590, Termo de Intimação 2016.12969, Termo de Conclusão de Fiscalização 2016.18690, Demonstrativo – falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas operações de saídas em 2012.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 20/26 dos autos.

A Julgadora Singular proferiu decisão pela EXTINÇÃO do auto de infração, em razão de falta de interesse processual, consoante dispõe o art. 87, inciso I, alínea “e” da Lei nº 15.614/14, uma vez que a Lei nº 16.258 de 09 de junho/2017 deixou de tipificar o fato como infração, consoante se observa na modificação dada ao artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96 e, desta forma, há de se aplicar o disposto nos artigos 105 e 106 do CTN.

O processo subiu impulsionado por recurso de Reexame Necessário obedecendo ao artigo 104, § 3º, inciso I da Lei nº 15.614/2014.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 43/2019 (fls. 40 a 42) manifestou-se no sentido de conhecer o reexame necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular que foi pela EXTINÇÃO do processo. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 43 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de Reexame Necessário em virtude da decisão de 1ª Instância ter sido pela Extinção processual.

Na situação descrita nos autos, a infração apontada pelo autuante teve como causa a emissão de vários documentos fiscais de saídas em operações interestaduais sem que houvesse a aposição do Selo Fiscal de Trânsito, contrariando a legislação tributária em vigor.

O contribuinte, em diversas operações interestaduais, emitiu Nota Fiscal de Saídas sem a aposição do Selo Fiscal de Trânsito, no período de janeiro a dezembro de 2012, no montante de R\$ 827.658,93 (oitocentos e vinte e sete mil seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos) e multa no valor de R\$ 165.531,79 (cento e sessenta e cinco mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos).

Assim, calha destacar o artigo 117 da LICMS, aduzindo que infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

No entanto, o artigo 118 da Lei nº 12.670/96 determina que **não haverá definição de infração, nem cominação de penalidade sem expressa previsão em lei.**

O lançamento foi efetuado com amparo no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, o qual foi alterado pelo Decreto nº 32.882/2018, publicado no Diário Oficial do Estado em 23/11/2018, conferindo nova redação nos seguintes termos:

“Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de ENTRADA de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira”.

Como se vê no artigo acima citado, não existe mais a obrigatoriedade da selagem dos documentos fiscais nas saídas interestaduais.

E para arrematar, em 09 de junho de 2017 foi publicada no Diário Oficial do Estado a Lei nº 16.258 alterando a Lei nº 12.670 de 27 de dezembro de 1996, no qual alterou a penalidade constante no artigo 123, III, “m” onde o referido artigo passa a ter a seguinte redação, senão vejamos:

“Art. 123.

(...)

III –

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriundo do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação”. (grifo nosso)

Por conseguinte, se vê claramente que o legislador deixou muito claro no artigo acima mencionado, a inexistência de infração no que se refere à conduta de “Selar Nota Fiscal de Saídas Interestadual” a qual não está mais tipificada na Lei nº 16.258/17, inexistindo, assim, a infração da selagem das Notas Fiscais nas operações de saídas interestaduais.

Nesse sentido, pelas circunstâncias presente nos autos devemos trazer a colação o disposto no art. 106, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Nacional, assim editado:

**“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) Quando deixe de defini-lo como infração”.**

Portanto, podemos concluir que o artigo 106, II, “a” do Código Tributário Nacional acima mencionado determina que se a lei nova deixa de considerar o ato como infração, desde que não esteja definitivamente julgado o processo, essa lei retroage para alcançar o contribuinte.

Em sendo assim, inexistindo a infração da Falta do Selo nas Notas Fiscais de Saídas em Operações Interestaduais, objeto sob o qual se fundou a acusação fiscal, torna-se imperioso julgar o Auto de Infração em questão Extinto nos termos do artigo 87, inciso I, alínea “e” da Lei nº 15.614/2014.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Reexame necessário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de EXTINÇÃO proferida em 1ª Instância por força da Lei nº 16.258/2017 que alterou a Lei nº 12.670/96 e do Dec. nº 32.882/2018 que modificou o art. 157 do Dec. nº 24.569/97, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

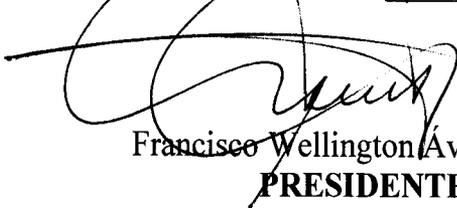


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **METALURGICA HISPANO LTDA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para, por maioria de votos, confirmar a decisão de **EXTINÇÃO** do processo, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrário à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que entende ser improcedente o Auto de Infração, nos termos do art. 104, §3º, inciso I, da Lei nº 15.614/2014. Foi voto vencido o Conselheiro Felipe Augusto Araújo Muniz, que votou pela improcedência do Auto de Infração. O Conselheiro Ricardo F. Valente Filho estava impedido de votar, nos termos do art. 42, §2º, da Portaria.

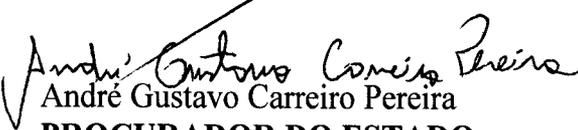
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE

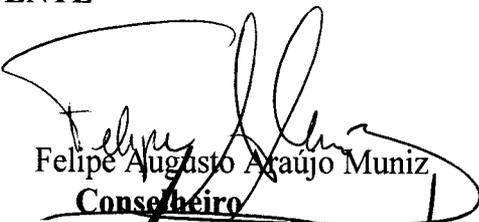

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro

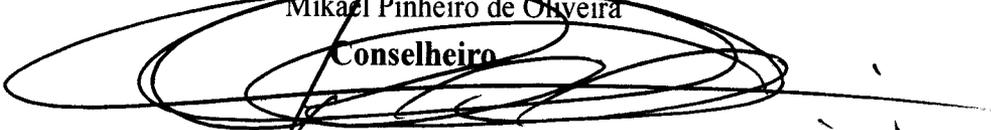

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente: 28/05/2019


Felipe Augusto Araújo Muniz
Conselheiro


Mikael Pinheiro de Oliveira
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro